

A. I. N° - 298938.1203/07-7
AUTUADO - EVILÉZIO FERREIRA DIAS DE MONTE SANTO
AUTUANTE - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 04/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0369-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizadas, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária é devido o pagamento de imposto antecipado, os termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Falta de recolhimento do ICMS devido mensalmente. 4. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Imputações não contestadas pelo sujeito passivo. 5. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME 2006. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. ESTOQUE INCIAL E CAIXA. Infração caracterizada. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2007, exige ICMS no valor total de R\$25.761,65 e aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Exercício de 2006 – mês de dezembro; Exercício de 2007 – mês de novembro. Demonstrativo à fl. 32. ICMS no valor de R\$ 22.102,66, acrescido da multa de 70%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2006 – mês de janeiro. Demonstrativo à fl. 66. ICMS no valor de R\$126,47, acrescido da multa de 50%.

Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Exercício de 2006 – meses de janeiro e fevereiro. Demonstrativo à fl. 13. ICMS no valor de R\$380,00, acrescido da multa de 50%.

Infração 04. Falta de recolhimento de ICMS relativo a mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades, estando devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário. Exercício de 2005 – mês de dezembro. Demonstrativos à fl. 31. ICMS no valor de R\$3.152,52, acrescido da multa de 60%.

Infração 05. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa). DME 2006. DMES 2005 e 2006 às fls. 14 a 17. Multa aplicada no valor de R\$140,00.

Consta, às fls. 33 a 35, Relatórios de notas fiscais informadas por terceiros; às fls. 36 a 67, cópias e vias de notas fiscais; às fls. 68 a 72, cópia do livro Registro de Inventário – LRI escriturado até 31/12/2005, com demais páginas em branco; às fls. 73 a 77, cópia do livro caixa escriturado até dezembro/2005, com demais páginas em branco; as fls. 80 a 84, Aviso de Recebimento - AR comprovando a entrega de cópias das fls. 01 a 67 dos autos ao sujeito passivo.

Às fls. 86 a 103 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Preliminarmente, argüi a nulidade da Infração 01, alegando que o demonstrativo de caixa resultou em saldo credor tão somente porque se inseriu na ação fiscal notas fiscais com indicação de supostas compras omitidas e apuradas através do SINTEGRA e CFAMT. Diz que a auditoria de caixa deve ater-se, exclusivamente, aos elementos apresentados pelo caixa da empresa e devidamente escriturados, e que não podem constar dados estranhos à escrita fiscal do contribuinte. Afirma que se o autuante entende que existem mercadorias não escrituradas que foram “supostamente” adquiridas pelo contribuinte, caberá a exigência de ICMS por omissão das saídas não escrituradas, e não aplicação da auditoria de caixa. Alega que o próprio Conselho de Fazenda Estadual já anulou a aplicação da Conta Caixa quando demonstrado que o procedimento viola os princípios vigentes do ICMS, e acosta decisão exarada da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal – Acórdão CJF nº 0395-11/02 às fls. 87 a 91. Alega que a utilização da conta caixa para o caso de falta de registro de notas fiscais que o contribuinte desconhece acaba resultando em dado que não consta da contabilidade, e diz que caracteriza burla ao sistema legal com cerceamento de defesa. Afirma que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal assegura que o lançamento deve atender a determinados requisitos sob pena de nulidade, transcrevendo os artigos 2º, 18, 28 e 41. O contribuinte observa que o processo administrativo segue regras, quais sejam: princípios da oficialidade, legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa. Diz que o autuante não pode adotar medidas que venham a onerar o contribuinte e que signifiquem burla ao próprio sistema de arrecadação do ICMS, com a inserção de notas fiscais que o contribuinte não escriturou, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Cita trecho do livro Curso de Direito Tributário de Hugo de Brito Machado sobre o cerceamento do direito de defesa, transcreve decisão proferida pelo Conselho Estadual de Fazenda – Acórdão JJF nº 0107/99, que trata, dentre outros pontos, de cerceamento de direito de defesa, arbitramento da base de cálculo e falta de devolução de livros fiscais pelo Fisco, às fls. 94 a 97.

Em relação à Infração 05, à fl. 97 alega que a cobrança de multa pela declaração incorreta de dados na DME restaria absorvida pela multa da cobrança da obrigação principal no item 01, da infração para o exercício de 2007, e neste sentido transcreve Acórdão JJF nº 0105-01/02 às fls. 97 a 103. Conclui pedindo pela nulidade da ação fiscal, em relação à Infração 01, e pela improcedência da ação fiscal para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória argüida no mérito.

Às fls. 107 a 110 o autuante presta Informação Fiscal não acatando o pleito defensivo. Inicialmente discorre acerca das alegações defensivas, em seguida inicia a informação fiscal, de acordo com o artigo 126 do RPAF. Alega que é facultativo ao fiscal definir o roteiro de fiscalização a ser realizado, quando houver mais de uma opção e desde que não contrarie nenhuma legislação pertinente. Diz que fica a critério do Fisco incluir como “pagamentos omitidos” as aquisições não registradas no caixa da empresa para se apurar o saldo credor, ou exigir o ICMS por omissão de saídas não escrituradas. Alega que o que importa é a devida

apuração e cobrança em razão da presunção de realização de operações tributáveis anteriormente, sem o pagamento de imposto, citando o artigo 2º, §2º do RICMS/BA. Quanto à alegação defensiva de existência de dados estranhos à escrita fiscal, o autuante diz que se trata das notas fiscais anexadas às fls. 36 a 65 do PAF, que alega terem sido obtidas mediante solicitação dos arquivos CFAMT e dos contribuintes que informaram no SINTEGRA as operações de vendas para o autuado. Alega que as notas fiscais são estranhas à escrita fiscal, porém diz que não tinham como não ser, já que estas Notas foram omitidas da escrita do contribuinte, mas que está caracterizada a circulação das mercadorias destinadas à sua empresa, pelo que está descartada a nulidade com base nas alegações a este respeito.

O autuante diz que, embora o sujeito passivo não tenha dito claramente que não foram devolvidos seus livros fiscais, o contribuinte citou decisão deste CONSEF a este respeito às páginas 94 a 96, mas que ele, autuante, informa que o contador e o sócio do autuado tinham conhecimento de que os livros e toda a documentação da empresa encontravam-se na INFRAZ Serrinha, por terem sido entregues em janeiro de 2006 com petição de baixa de inscrição no CAD-ICMS. Que, assim, o autuado ou seu representante poderiam dirigir-se à Inspetoria Fiscal e retirá-los. O autuante entende que os ditos livros e documentos não lhes terão nenhuma serventia, alegando que a partir da data em que a empresa solicitou a baixa de sua inscrição, não consta registro de nenhuma operação nos respectivos livros.

Em relação à alegação defensiva de absorção da multa por descumprimento da obrigação acessória pela multa por descumprimento da obrigação principal, o autuante diz que esta pretensão é inconcebível, argumentando que as Infrações não se correspondem para que haja uma absorção de uma pela outra, e que o descumprimento da obrigação principal não foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e cita artigo 915, parágrafos 4º e 5º do RICMS/BA. Afirma que a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória decorreu da informação incorreta de dados, pelo contribuinte, na DME de 2006. Que na DME de 2005 o saldo final de Estoque era R\$225.180,00 e o de Caixa era R\$798,98, porém que foram informados os valores iniciais de R\$1,00 em 2006 (fls. 14 a 17) para ambas as contas, Estoque e Caixa. E que a Infração cometida por descumprimento da obrigação principal se deu em razão do saldo credor da conta caixa no ano de 2006, pelo que aduz que se presume omissão de saída tributada sem o pagamento de ICMS devido às entradas de mercadorias ou pagamentos não registrados neste exercício. Conclui pedindo pela procedência integral do lançamento fiscal.

Às fls. 113 a 115 o autuado se manifesta acerca da Informação Fiscal prestada, reiterando todas as alegações defensivas apresentadas na impugnação inicial.

Às fls. 118 e 119, considerando a necessidade de garantir o direito de ampla defesa do sujeito passivo, e tendo em vista que não fora juntado aos autos o recibo do autuado comprovando, de maneira inequívoca, que o mesmo recebera cópia das fls. 10 a 77, e fls. 107 a 110 do PAF, e considerando ainda o disposto na Instrução Normativa nº 56/2007, acerca da adoção da proporcionalidade no cálculo das omissões de recolhimento de ICMS apuradas por presunção, esta 3ª JJF, decidiu, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante intimasse o autuado para que o mesmo elaborasse demonstrativo dos valores das operações realizadas, nos exercícios de 2006 e 2007, no qual discriminasse os montantes relativos às mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, e mercadorias tributadas na saída, e que, depois de recebidos o demonstrativo de proporcionalidade e os documentos fiscais do autuado, o autuante elaborasse novo demonstrativo do débito para Infração 01, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007. E para que a INFRAZ intimasse o autuado para fornecer-lhe cópia das fls. 10 a 77, e fls. 107 a 110 do PAF, cópia daquela diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante em atendimento à mesma, e reabrisse o prazo de defesa para o contribuinte.

Às fls. 120 a 123 estão acostados dois Termos de Intimação e respectivos Avisos de Recebimento – AR para que o autuado apresentasse ao autuante o demonstrativo de proporcionalidade, livros Caixa e Registro de Saídas, e notas fiscais de saídas de 2006 e 2007.

À fl. 124 o autuante presta Informação Fiscal em cumprimento à diligência solicitada. Informa que o contribuinte foi intimado (fls. 121 e 123), porém não cumpriu o solicitado, impossibilitando que o autuante cumprisse o determinado na diligência.

Às fls. 127, 128 e 131, considerando o não atendimento, pela Inspetoria Fazendária de Serrinha, do quanto requerido na Diligência às fls. 118 e 119 dos autos, considerando que as rubricas apostas nos campos “Assinatura do Recebedor” e “Assinatura do Funcionário ECT”, às fls. 121 e 123, guardam forte semelhança entre si, inexistindo outro dado identificador da pessoa que assinou os recibos de entrega das duas correspondências, e considerando os mesmos termos da diligência solicitada anteriormente, esta 3^a JJF, decidiu, em pauta suplementar, por converter novamente o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante e a INFRAZ adotassem as mesmas providências solicitadas anteriormente às fls. 118 e 119, com reabertura do prazo de defesa do contribuinte.

Às fls. 133 a 137 estão acostados três Termos de Intimação e respectivos Avisos de Recebimento – AR para que o autuado apresentasse ao autuante o demonstrativo de proporcionalidade, livros Caixa e Registro de Saídas, e notas fiscais de saídas de 2006 e 2007.

À fl. 132 o autuante presta nova Informação Fiscal, em atendimento à nova diligência solicitada. Informa que o contribuinte foi re-intimado, por três intimações: uma para o endereço residencial do sócio responsável, outra para o endereço comercial onde funcionava a empresa e a outra para o endereço do escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal da empresa na época. Afirma que os comprovantes de entrega de correspondências se encontram às fls. 132 a 137, porém o contribuinte não cumpriu o quanto solicitado na diligência, e por isto alega não poder elaborar novo demonstrativo de débito nos termos da Instrução Normativa 56/2007.

Às fls. 141 e 142, considerando o envio das três intimações de fls. 132 a 137, com respectivos Avisos de recebimento assinados, e o não atendimento destas intimações pelo sujeito passivo, conforme Informação Fiscal de fl. 138; considerando que o contribuinte, às fls. 94 a 97 deste processo, em sua impugnação, copia ementa e trechos do Acórdão n° 01-7/99, considerando as considerações feitas pelo autuante à fl. 109, em sua Informação Fiscal, no sentido de que livros e documentos da empresa teriam sido entregues na INFRAZ Serrinha em janeiro/2006 para efeito de fiscalização em processo de baixa, e considerando o fato de o contribuinte não afirmar, em sua impugnação, que teria entregado na INFRAZ Serrinha, e nem que teria deixado de receber de volta desta Inspetoria Fazendária, os documentos fiscais, esta 3^a JJF, para prevenir a eventualidade de alegação futura de cerceamento ao seu amplo direito de defesa, deliberou, em pauta suplementar, por converter novamente o processo em diligência à INFRAZ de origem para que verificasse a existência ou não de livros e/ou documentos fiscais e/ou contábeis do sujeito passivo na Inspetoria Fazendária, para que fornecesse ao autuado cópia das fls. 10 a 77, 107 a 110, 118, 119, 127, 128, 131 e 138 do PAF, e em seguida que reabrisse o prazo para a defesa do autuado.

À fl. 144 o autuante presta Informação Fiscal em atendimento à diligência solicitada. Informa que os livros e documentos do contribuinte foram entregues no escritório do contador da empresa, conforme Declaração de Recebimento à fl. 145. Diz que os documentos fiscais não foram devolvidos ao contribuinte no dia 04/04/2008, conforme fl. 553 do PAF n° 298938.0001/08-0, que se refere ao Auto de Infração de mesmo número, também lavrado contra o sujeito passivo, e que, embora os documentos fiscais não tenham sido entregues ao contribuinte na época da lavratura do Auto de Infração, os mesmo ao serviriam para a defesa do autuado, conforme já exposto na Informação Fiscal de fl. 109, ou seja, porque a empresa entregara documentos relativos ao período anterior a seu pedido de baixa, que o sujeito passivo apenas registrara operações anteriores a este mesmo pedido de baixa, e que a fiscalização deu-se sobre os períodos de 2006 e de 2007, quando a empresa nada tinha registrado em seus livros fiscais.

Alega que a não devolução na época se justifica pelo fato de a empresa autuada ter sido incluída para fiscalização no trimestre seguinte, tendo em vista que durante todo o processo de Auditoria de Baixa da empresa do Cadastro de Contribuintes, fora constatada através do SINTEGRA, aquisições sem o devido registro de entrada no caixa da empresa, razão pelo qual fora lavrado também o Auto de Infração nº 298938.0001//08-0.

À fl. 145, o autuante junta documento intitulado Declaração de Recebimento de Documentos Fiscais, citando livros fisco-contábeis e documentos fiscais do contribuinte, assinado pelo Contador da empresa.

À fl. 146, consta recibo do contribuinte atestando o recebimento da cientificação da reabertura de seu prazo de defesa, e do recebimento dos documentos cuja entrega foi determinada pelas Diligências desta 3ª JJF, tendo o contribuinte mantido-se silente, tendo então o processo sido encaminhado para julgamento, à fl. 149.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte recebeu os demonstrativos atinentes às mesmas, exercendo tempestivamente seu direito de defesa acerca das imputações, tendo insurgido-se contra duas das infrações apontadas, pronunciando-se por duas vezes neste processo, embora tenha mantido-se silente quando da reabertura de seu prazo de defesa, por determinação desta 3ª JJF. Arguição de nulidade rejeitada.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado em razão de cinco imputações, conforme descrito no relatório que antecede este voto.

Quanto às infrações 02, 03 e 04, não impugnadas pelo sujeito passivo, e lastreadas nos demonstrativos fiscais de fls. 13, 31 e 66, inexiste lide a respeito, pelo que as considero procedentes.

Em relação à Infração 01, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos meses de dezembro de 2006 e de novembro de 2007, com ICMS lançado no valor de R\$ 22.102,66, acrescido da multa de 70%, observo que o autuante acostou a este PAF, tendo disto sido entregue cópia ao autuado, com reabertura de seu prazo de defesa: demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 32; relatório de notas fiscais informadas por terceiros às fls. 33 a 35; cópias e vias das notas fiscais objeto do levantamento fiscal às fls. 36 a 67, além de cópias do livro Registro de Inventário escriturado apenas até 31/12/2005 às fls. 68 a 72, e do livro Caixa escriturado apenas até dezembro/2005, às fls. 73 a 77.

O contribuinte não contesta de forma objetiva os dados numéricos levantados pelo Fisco, argüindo que a Auditoria de Caixa não comportaria a inserção de dados que denomina de “alheios à escrita do contribuinte”, o que é rebatido pelo autuante visto que se a Auditoria de Caixa detecta que a empresa não computa todas as operações financeiras detectadas em ação fiscal, cabe ao Fisco proceder à auditoria levando em consideração todas as provas licitamente obtidas, inclusive a partir dos dados das notas fiscais emitidas por terceiros que comercializaram com o contribuinte, o que é a situação que ocorre neste processo. Uma vez de posse dos demonstrativos fiscais e dos documentos que embasaram a autuação, o contribuinte poderia ter elidido a imputação comprovando, por exemplo, erros numéricos no levantamento fiscal realizado.

Porém, tendo em vista que o contribuinte não escriturou o seu livro Caixa nos exercícios de 2006 e de 2007, objeto da imputação, conforme comprovado pelas cópias de seu livro Caixa acostadas

pelo Fisco às fls. 68 a 72, escriturado apenas até dezembro de 2005, com as páginas consecutivas a tal escrituração atinente a 2005 estando em branco, coube ao autuante proceder à referida Auditoria de Caixa, com os elementos de prova que, inclusive, foram entregues ao contribuinte, não tendo este provado a sua insubstância.

Quanto à alegação defensiva, à fl. 87, de que caberia a exigência de ICMS por omissão de saídas não escrituradas, e não a realização de Auditoria de Caixa, ressalto que cabe ao Fisco, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, a partir da análise técnica dos livros e documentos fisco-contábeis do contribuinte, e a este correlacionados, determinar o roteiro de Auditoria que aplicará na ação fiscal, pelo que carece de suporte legal esta argumentação defensiva, o que impossibilita que seja acatada. Inexiste cerceamento de direito de defesa pelo fato de o Fisco determinar o roteiro de Auditoria que será aplicado em ação fiscal. Arguição rejeitada.

O contribuinte não provou que as notas fiscais que lhe estavam destinadas, com descrição de mercadorias compatíveis com sua área de comercialização, remetidas por fornecedores diversos, não fariam parte de suas atividades mercantis, portanto não elidindo a ação fiscal neste ponto.

Em relação à argumentação defensiva de que comercializaria com produtos sujeitos à substituição tributária, ressalto que, cumprindo determinação desta 3ª JJF no sentido da adoção de providências para aplicação do critério da proporcionalidade na apuração do imposto apurado, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007, o autuante intimou o contribuinte por cinco vezes, conforme provado nestes autos pelos documentos de fls. 120 a 123 e de fls. 133 a 137, para que esse apresentasse a documentação e livros necessários à realização do procedimento, mas o contribuinte, descumprindo a obrigação acessória de atendimento às intimações fiscais, não apresentou o quanto solicitado, impossibilitando a realização da verificação das condições de aplicabilidade do critério da proporcionalidade, tal como asseverado pelo preposto do Fisco.

A presunção objeto desta imputação 01 está prevista no artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, e tal presunção admite prova em contrário, o que não foi realizado pelo autuado, conforme já explicitado neste voto. Infração 01 procedente.

No quanto pertinente à Infração 05, declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa) referente ao exercício de 2006, no mês de fevereiro/2007, a infração está comprovada com as cópias de DMEs 2005 e 2006 às fls. 14 a 17. Multa aplicada no valor de R\$140,00.

Trata-se de que, conforme relatado pelo autuante, na DME de 2005 o saldo final de Estoque informado pelo autuado é de R\$225.180,00 (fl.14) e o de Caixa era R\$798,98 (fl. 15), porém afirma que foram informados os valores iniciais de R\$1,00 em 2006 (fls. 16 e 17) para ambas as contas, Estoque e Caixa.

O contribuinte não contesta tal infração, mas à fl. 97 dos autos pede que a multa aplicada no item 05 do Auto de Infração seja absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal objeto da Infração 01.

Assinalo que, ao pedir tal procedimento processual, o contribuinte não descarta o cometimento da imputações contidas na infração 01 e na infração 05, apenas pede que a multa da quinta infração seja absorvida pela multa da primeira. Porém, consoante asseverado pelo preposto do Fisco, determina o artigo 42 da Lei nº 7.04/96, em seu §5º:

Lei nº 7.014/96:

art. 42.

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a

infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Assim, o saldo credor de caixa apurado na infração 01 não foi consequência direta, nem indireta, da declaração incorreta de dados de estoque e de caixa na DME 2006; e a declaração incorreta dos dados de estoque e de caixa na DME 2006 não serve como circunstância agravante da falta de recolhimento do imposto apurada na Auditoria de caixa. Na verdade, tais infrações cometidas pelo contribuinte independem uma da outra de tal forma que uma poderia ter sido cometida sem que a outra o fosse.

Mantida a exigência fiscal objeto da infração 05.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298938.1203/07-7, lavrado contra **EVILÉZIO FERREIRA DIAS DE MONTE SANTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.761,65**, acrescido das multas de 50% sobre R\$506,47, 60% sobre R\$3.152,52, e 70% sobre R\$22.102,66, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3, II, alínea “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR